



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.838 - RJ (2009/0183310-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABILIO CORRÊA DO CARMO NETO
ADVOGADO : MARCELO TADEU ÂNGELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 947.206/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 13/10/10, no julgamento do REsp 947.206/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 26/10/10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu, quanto ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de IPTU, pela não aplicação do Dec. 20.910/32, uma vez que o IPTU, por configurar tributo sujeito a lançamento de ofício, possui prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 168, I, do CTN, apresentando como termo *a quo* a data da extinção do crédito tributário.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.838 - RJ (2009/0183310-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ABILIO CORRÊA DO CARMO NETO**
ADVOGADO : **MARCELO TADEU ÂNGELO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao recurso especial da municipalidade afastando a prescrição dos valores restituíveis a título de IPTU.

Em agravo regimental, sustenta o agravante que o termo *a quo* para a contagem do lapso prescricional é a data do lançamento tributário, qual seja, 1º/1/99, uma vez que o pedido de restituição se fundamenta em alegada inconstitucionalidade do lançamento tributário naquilo que tenha excedido à alíquota de 0,15% (fl. 318e).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a prescrição dos valores pleiteados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.838 - RJ (2009/0183310-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 947.206/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 13/10/10, no julgamento do REsp 947.206/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 26/10/10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu, quanto ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de IPTU, pela não aplicação do Dec. 20.910/32, uma vez que o IPTU, por configurar tributo sujeito a lançamento de ofício, possui prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 168, I, do CTN, apresentando como termo *a quo* a data da extinção do crédito tributário.

2. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 13/10/10, no julgamento do REsp 947.206/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 26/10/10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu, quanto ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de IPTU, pela não aplicação do Dec. 20.910/32, uma vez que o IPTU, por configurar tributo sujeito a lançamento de ofício, possui prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 168, I, do CTN, apresentando como termo *a quo* a data da extinção do crédito tributário.

Dispõe o art. 168, I, do CTN: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."

Já o art. 165, I e II, dispõe que:

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

No caso dos autos, o crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 1999 foi extinto com o pagamento realizado em 2004, conforme documento de fl. 21e, e a ação de repetição de indébito foi proposta em 2006, não se encontrando prescritos os créditos restituíveis de IPTU.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0183310-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.157.838 / RJ**

Números Origem: 20060011225828 200800156150 200913506860

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABILIO CORRÊA DO CARMO NETO
ADVOGADO : MARCELO TADEU ÂNGELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABILIO CORRÊA DO CARMO NETO
ADVOGADO : MARCELO TADEU ÂNGELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.